

PARECER CCA1/PGE Nº 0044/2025

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 24001.019345/2024-71

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250115

IMPUGNANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - COAPTACE

OBJETO: Serviços de AUXILIAR DE LABORATÓRIO para atender as necessidades do Hospital Geral De Fortaleza – HGF

ASSUNTO: Trata-se nos autos de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 20250115 – SESA, interposto pela COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - COAPTACE.

I. TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação ao Edital é tempestiva, visto que protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame...

II. ANÁLISE

A impugnante questiona supostas inconsistências na cláusula 11.50 do Termo de Referência do instrumento convocatório o qual faz referência a profissional de Fonoaudiologia.

Argumenta, ainda, que tal cláusula deve ser excluída ou corrigida, de

forma a ser devidamente aplicada a categoria de Auxiliar de Laboratório.

Por fim, requer que seja suspenso o certame para rever a cláusula ora impugnada do edital para correção da categoria profissional de Fonoaudiologia para Auxiliares de Laboratório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destacamos o art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da impossibilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia da segregação de funções, da motivação ao edital, do julgamento objetivo da segurança jurídico, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No presente caso concreto, dado que as questões abordadas envolvem aspectos técnicos específicos, o processo foi encaminhado à Secretaria

da Saúde - SESA/HGF, órgão responsável pelo processo licitatório, que se manifestou nos autos nos seguintes termos:

[...]RESPOSTA; Considerar 11.50 “ Os serviços serão prestados por profissionais indicados pela contratada, a qual deverá apresentar a lista de profissionais que executarão os serviços, no momento da assinatura do contrato, com os respectivos requisitos: o profissional AUXILIAR DE LABORATÓRIO deverá ter formação básica específica dos profissionais, em curso profissionalizante, devendo esta documentação ser devidamente apresentada no momento da assinatura do contrato. Qualquer alteração na referida relação dos profissionais, deverá ser comunicada de imediato e por escrito ao contratante (inclusão/exclusão), bem como qualquer mudança de telefone e endereço da contratada (este último mediante apresentação de aditivo ao contrato social); [...]

III. CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, considerando a manifestação da equipe técnica da SESA/HGF, OPINA-SE pelo **PROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - COAPTACE, devendo-se manter o edital do certame nos exatos termos deste parecer.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 26 de junho de 2025.

Assinado digitalmente:

Ausência Justificada

Antonia Roberta Pereira de Araujo

Membro da Comissão Central de

Beatriz de Freitas Sá

Membro da Comissão Central de

Avaliação - CCA1

Avaliação - CCA1

Francisco Cacildo de Souza
Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

Leandra Claudio Almeida
Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

José Edson Bezerra
Coordenador da Comissão Central de Avaliação - CCA1